



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16000.000122/2007-11
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.308 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de junho de 2023
Assunto MULTA - CFL 68
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VITORIA RIO PRETO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto vencedor. Vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que rejeitaram a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2401-02.260, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 7 de fevereiro de 2012, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 494:

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 – OMISSÃO EM GFIP

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.308 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 16000.000122/2007-11

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)”.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/03/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 – NFLD CORRELATAS –CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS– AÇÕES TRABALHISTAS.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado das NFLD lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

OMISSÃO EM GFIP – MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS NULIDADE DA AUTUAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA FALTA DE DEFINIÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente dos fatos geradores omissos, bem como dos elementos que identificaram a existência de relação entre as empresas, constituindo grupo econômico.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXISTÊNCIA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8212/91, nos termos do art. 30, IX.”

Recurso Voluntário Provido em Parte

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 569 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 6259 e seguintes, para rediscutir **a constitucionalidade da exigência das contribuições sociais decorrentes da sub-rogação na aquisição de produto rural de produtor pessoa física.**

Em seu recurso, aduz a Procuradoria, em síntese, que:

a) no acórdão de recurso voluntário, foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da multa (GFIP) os fatos geradores excluídos das NFLDs correlatas, bem como recalcular a multa aplicada, se mais benéfico ao Contribuinte;

b) tendo em vista a possibilidade de modificação do entendimento exarado naquele feito, não há como se aplicar a mesma conclusão nestes autos como mera decorrência do que ali foi decidido pela Turma recorrida, sem que esteja esgotada a fase recursal, ou

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.308 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 16000.000122/2007-11

noutros termos, sem que se verifique a ocorrência no processo n.º 16000000119/200705 da chamada coisa julgada administrativa;

c) visando prevenir a existência de decisões contraditórias e tendo em vista a existência conexão entre os dois feitos, a União requer o seu julgamento conjunto, em caso de interposição de recurso especial também naquele feito;

d) a Lei nº 8.540, editada em 1992, alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/91. O dispositivo modificou a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, substituindo as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento por aquela incidente sobre a comercialização da produção rural;

e) apenas essa lei — Lei nº 8.540/92 — foi objeto da decisão proferida no RE nº 363.852/MG, fundamento da decisão ora recorrida, tendo decidido o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade. Ocorre que a Suprema Corte não se pronunciou sobre a atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 a qual, hodiernamente, dá suporte para a cobrança da contribuição;

f) atualmente, a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é recolhida com base na redação do art. 25 da Lei nº 8.212 conferida pela Lei nº 10.256/01 — cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF no RE nº 363.852/MG;

g) nos termos do RE nº 363.852/MG, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física. Com a edição da Lei nº 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício;

h) ao longo de todo o julgamento do RE ficou explicitado que a instituição de contribuição sobre o total da produção somente seria constitucional em relação ao segurado especial, que atua em regime familiar, nos termos do art. 195, § 8º, da CF;

i) com relação aos "sem empregados" (segurado especial — art. 12, VII da Lei IV 8.212/91), a contribuição desde sempre esteve autorizada pelo texto constitucional (art. 195, § 8º, da CF), bem assim sua ampla regulamentação sempre esteve no art. 25 da Lei 8.212/91;

j) se a inconstitucionalidade decretada no RE nº 363.852/MG em nada afetou o segurado especial, por conseguinte, mantiveram-se hígidos os incisos do art. 25, da Lei nº 8.212/91. Então, intuitivo concluir que o fato da Lei nº 10.256/2001 ter alterado apenas o caput do art. 25 da LCPS em nada obsta a cobrança da contribuição substitutiva da folha de pagamento a cargo do empregador rural pessoa física, pois à exaustão se aplicam os mesmos incisos do art. 25 que permaneceram vigendo no ordenamento jurídico relativamente ao segurado especial;

k) a obrigação tributária por sub-rogação do adquirente quanto ao segurado especial não restou prejudicada pelo RE nº 363.852/MG. Nesse sentido, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 permaneceu produzindo seus efeitos no ordenamento jurídico. Despiciendo, portanto, que a redação conferida pela Lei nº 9.528/97 não tenha sido alterada pela Lei nº 10.256/2001.

Intimada, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Na sessão de julgamento de 28 de julho de 2020, o Colegiado entendeu por converter o julgamento do Recurso Especial em diligência a fim de fosse realizada a complementação do Despacho de Admissibilidade, consoante segue:

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.308 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 16000.000122/2007-11

Com a análise dos autos, observa-se que Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu recurso, aduz uma preliminar de conexão, nos seguintes termos, fls. 573:

Ocorre que a obrigação principal a que se refere a il. Conselheira discutida nos autos n.º 16000000119/200705 (acórdão n.º 9 240102.254) e no presente feito não há notícia de que a decisão ali prolatada esteja incólume de modificações.

Assim, tendo em vista a possibilidade de modificação do entendimento exarado naquele feito, não há como se aplicar a mesma conclusão nestes autos como mera decorrência do que ali foi decidido pela Turma recorrida, sem que esteja esgotada a fase recursal, ou noutros termos, sem que se verifique a ocorrência no processo n.º 16000000119/200705 da chamada coisa julgada administrativa.

Ademais, visando prevenir a existência de decisões contraditórias e tendo em vista a existência conexão entre os dois feitos, **a União requer o seu julgamento conjunto, em caso de interposição de recurso especial também naquele feito.**

Apesar de a referida preliminar constar do recurso especial, quando da análise da sua admissibilidade, não houve apreciação.

Assim, o Colegiado entendeu por converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

Em resposta à Resolução mencionada, foi proferido Despacho de complementação da admissibilidade, fls 1087 e seguintes, no qual se concluiu por negar seguimento do recurso, nos termos abaixo:

Destarte, para a matéria preliminar relativa à conexão entre o presente lançamento e a obrigação principal discutida no PAF n.º 16000.000119/2007-05, para o julgamento em conjunto, o apelo não deve ter seguimento pela absoluta falta de indicação de acórdão paradigma.

Posteriormente, o processo foi novamente convertido em diligência, por meio da Resolução n.º 9202-000.266, a fim de averiguar a existência de decisão definitiva no processo principal 16000.000119/2007-05.

Em resposta à Resolução, foi apresentado Despacho de Devolução, nos seguintes termos:

Em atenção à Resolução n.º 9202-000.266 – CSRF/2ª Turma, a fls. 1097/1101, temos a prestar as informações que se vos seguem:

A Obrigação Principal correlata ao presente Auto de Infração de Obrigação Acessória se houve por lançada mediante a NFLD n.º 35.622.954-8, de 29/07/2007, objeto do PAF n.º 16000.000119/2007-05, constituída pelos seguintes levantamentos:

- 1) AUT - PGTO A TRAB AUTONOMO;
- 2) FAT - VR FATOR BRUTO APUR CONE DEV;
- 3) FUN - PRODUTOS RURAIS P. FISICAS.

O Lançamento da Obrigação Principal foi julgado Procedente pela Delegacia da Receita Previdenciária em São José do Rio Preto, nos termos da Decisão-Notificação n.º 21.436.4/0035/2006, de 17 de julho de 2006.

Fl. 5 da Resolução n.º 9202-000.308 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 16000.000122/2007-11

Inconformada, a Notificada interpôs Recurso Voluntário ao CARF, o qual foi julgado procedente em parte, para excluir, tão somente, o levantamento “FUN - PRODUTOS RURAIS P. FISICAS”, nos termos do Acórdão n.º 2401-002.254-4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 07 de fevereiro de 2012.

Não localizamos nos Autos a informação de que a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha sido notificada acerca do Acórdão n.º 2401-002.254-4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido nos autos do processo de obrigação principal, PAF n.º 16000.000119/2007-05.

Não consta nos Autos do PAF n.º 16000.000119/2007-05 interposição de Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional em resistência à decisão exarada no Acórdão n.º 2401-002.254-4ª Câmara/1ª Turma Ordinária.

Devidamente Intimada, via Intimação Sacat n.º 0325/2012, mediante AR , em 26/06/2012, bem como mediante EDITAL SACAT N.º 0053/2012, em 13/08/2012, a Notificada deixou transcorrer in albis os prazos fixados na Legislação Tributária para a interposição de qualquer outro recurso.

Não havendo sido regularizado o débito em questão, o processo foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do débito em DAU.

A petição inicial para ajuizamento foi emitida em 02/07/2013, conforme Despacho de Encaminhamento, a e-fl. 630, último documento anexado ao citado processo n.º 16000.000119/2007-05.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n.º 35.622.9580, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, **o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.**

Foi admitida para rediscussão desse Colegiado a matéria atinente à constitucionalidade da exigência das contribuições sociais decorrentes da sub-rogação na aquisição de produto rural de produtor pessoa física.

Em julho de 2020, o processo entrou em pauta para a análise do tema mencionado, porém, constatada a ausência de apreciação da admissibilidade da **matéria preliminar relativa à conexão**, o julgamento foi convertido em diligência para a complementação da análise de admissibilidade do Recurso.

Em atendimento à diligência solicitada, procedeu-se à análise da seguinte matéria: conexão entre o presente lançamento e a obrigação principal discutida no PAF n.º 16000.000119/2007-05, para a realização de julgamento em conjunto.

Fl. 6 da Resolução n.º 9202-000.308 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16000.000122/2007-11

Contudo, não obstante os argumentos colacionados pela Recorrente, o Despacho de complementação de admissibilidade negou seguimento ao tópico, diante da falta de indicação de acórdão paradigma.

Nesse contexto, considerando que os presentes autos tratam de obrigação acessória correlata à obrigação constante do PAF n.º 16000.000119/2007-05, mostrou-se salutar a averiguação da existência de decisão definitiva no processo principal para o deslinde da controvérsia objeto do processo sob análise, razão pela qual houve nova conversão em diligência, consoante a Resolução n.º 9202-000.266.

Em resposta à diligência, conforme colacionado Relatório anteriormente, o levantamento **FUN-PRODUTOS RURAIS. FÍSICAS** foi excluído do lançamento constante do processo principal correlato à presente obrigação acessória, nos termos do Acórdão 2401-002.254.

Portanto, a única matéria admitida para rediscussão pelo Colegiado tem vinculação direta com a obrigação principal excluída do lançamento, pelo acórdão 2401-002.254, que restou definitiva na seara administrativa.

Desse modo, aplico o resultado da decisão definitiva proferida no processo ° **16000.000119/2007-05**.

Contudo, foi suscitada a necessidade de conversão em julgamento em diligência para a vinculação ao processo principal, durante a sessão de julgamento.

Discordo da posição levantada, uma vez que o processo principal se encontra em fase de execução fiscal, o que atesta a definitividade do lançamento na seara administrativa, pois é pressuposto legal da execução.

Assim, mesmo que se perceba um lapso na intimação da Procuradoria, nos autos do processo principal que ensejou a execução fiscal, essa CSRF não tem competência para desconstituir a ação de execução proposta com base no lançamento de obrigação principal, por meio de resolução, e reabrir o processo administrativo fiscal para apreciar eventual vício em processo de competência de outro Colegiado, que recebeu distribuição regular sob a forma de sorteio.

A competência dessa Turma, cinge-se ao processo de obrigação acessória sob análise e, diante de uma decisão definitiva constante do processo principal, nada há a fazer a não ser aplicar tal decisão.

Convém ressaltar que compete à parte, ao identificar o vício, tomar as providências devidas, caso haja prejuízo, para a reforma da decisão sobre a qual restou sucumbente.

A partir do momento em que a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreve em dívida, atribuindo certeza e liquidez à dívida, não haveria sequer como afirmar a ausência de ciência acerca dos autos do processo principal.

Fl. 7 da Resolução n.º 9202-000.308 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16000.000122/2007-11

Assim, como o processo principal não está mais no âmbito do contencioso administrativo, seja no CARF ou na autoridade preparadora, entendo pela inviabilidade da Resolução, pois ausente norma no RICARF que fundamente essa possibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Redator designado

Não obstante o, como de praxe, muito bem fundamentado o voto da relatora, peço licença para dele dissentir, em especial no que toca ao prosseguimento do julgamento quando já acostado aos autos a informação de que **não** fora dada ciência à Fazenda Nacional do acórdão de recurso voluntário no feito relativo às obrigações principais (*paf 16000.000119/2007-05*) associadas à presente multa.

Cumprе destacar, como bem noticiado pela relatora, que no acórdão do recurso voluntário daqueles autos deu-se parcial provimento ao apelo do sujeito passivo, o que revelaria possível interesse recursal da União quanto à parcela do lançamento que restou exonerada

Expressando-se de outra forma, haveria, em tese, o interesse recursal da Fazenda Nacional em relação ao levantamento “FUN - PRODUTOS RURAIS P. FISICAS” de cuja decisão aproveitou o sujeito passivo.

Com isso, o eventual equívoco deste Conselho ao não proceder à ciência do acórdão de recurso voluntário à União, de forma a lhe oportunizar o exercício de seu direito recursal no âmbito do contencioso administrativo, consubstancia mácula que merece ser ***também por este Conselho*** -sanada, e que sequer deve ser tida por suprida, ou mesmo considerada a ciência tácita, em razão do encaminhamento dos débitos à PGFN para sua inscrição em DAU, vez que referido ato, uma vez praticado pela RFB, já pressuporia a definitividade na constituição do crédito tributário, o que, a rigor, poderia ter, eventualmente, levado a erro a representação judicial da União.

E note-se, ainda, dada à similaridade dos contextos, que esta Turma tem, s.m.j., jurisprudência no sentido de que o eventual recebimento de cópia do processo por parte do sujeito passivo, sem que tenha sido lavrado o competente Termo de Ciência nos autos, não caracterizaria a sua ciência em relação a acórdão prolatado e já acostado ao feito por ocasião do recebimento dessas cópias.

Com efeito, forte no § 4º do artigo 6º do RICARF, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que seja feita a vinculação do presente feito ao da obrigação principal correspondente (*paf 16000.000119/2007-05*), saneando-se, nesse último, o vício procedimental acima mencionado, com o posterior retorno dos autos à Relatora para prosseguimento no julgamento do recurso destes autos em conjunto com aquele porventura apresentado e admitido no processo que deverá ser, então, a este vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 8 da Resolução n.º 9202-000.308 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 16000.000122/2007-11

Mauricio Nogueira Righetti